



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000247729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050972-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA APARECIDA DE PAULA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 20 de março de 2026.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB – JV

Voto nº 19291

Apelação nº 1050972-14.2024.8.26.0002

Apelante(s): Regina Aparecida de Paula (Justiça gratuita)

Apelado(s)(a/as): Banco Bradesco S/A

Origem: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 15ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Fernanda Regina Balbi Lombardi

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito de empréstimo pessoal cumulada com pedido de restituição de valores em dobro, indenização por dano moral e tutela de urgência. A autora foi vítima de fraude, resultando em empréstimo não autorizado e transferências PIX. Busca a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade objetiva do banco por falha na segurança que permitiu a fraude; (ii) a necessidade de restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva do banco é aplicável, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ, devido à falha na segurança que permitiu a fraude. 4. O banco não comprovou a legitimidade das transações, nem a culpa exclusiva do consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para condenar o banco à restituição em dobro das parcelas descontadas, mas negar indenização por danos morais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco se aplica em casos de falha na segurança que permite fraudes. 2. A restituição dos valores deve ser feita em dobro, conforme a boa-fé objetiva.

Vistos.

A r. sentença (fls. 457/461), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE EM PARTE** a demanda proposta por **Regina Aparecida de Paula** em face de **Banco Bradesco S/A**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para, determinar a retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato n. 7164507, declarar a inexistência de relação jurídica entre autor e o corréu Banco Bradesco S.A. quanto ao contrato nº 7164507, reconhecendo-se inexigíveis os débitos a eles referentes, objeto de desconto na conta corrente nº 0008641-6, agência 1787 da demandante, condenando-se Banco Bradesco S.A. à cessação dos débitos, bem como à restituição de todas as prestações já debitadas, com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a contar de cada débito, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência (ausente ao autor, na forma da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça), condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (inexigibilidade), na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformada, recorre a parte **AUTORA** (fls. 464/500) aduzindo, em síntese, que: 1) a requerida não apresentou qualquer documento que pudesse atestar a autenticidade da contratação do empréstimo, tendo reconhecido que houve fraude; 2) diante da evidente falha na prestação do serviço pela parte apelada, é devida sua condenação à restituição não apenas do prejuízo material experimentado, como também dos extrapatrimoniais; 3) o artigo 3º, III da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS veda a autorização de descontos dada por telefone, havendo vício de forma que igualmente autoriza a invalidação do negócio; 4) ante a violação da boa-fé objetiva, deve a parte requerida ser condenada à restituição em dobro dos valores já descontados em seu benefício previdenciário; 5) deve-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecer a ocorrência dos danos morais, haja visto que a cobrança do empréstimo acabou por inscrevê-la junto aos órgãos de proteção ao crédito; 6) aplica-se ao caso em comento a teoria do desvio produtivo.

Recurso tempestivo e acompanhado de preparo, distribuído por prevenção a esta Relatora.

Contrarrazões fls. 513/524.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito de Empréstimo Pessoal c.c. Restituição de Valores em Dobro, Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela de Urgência.*

Extrai-se da exordial que no dia 05/10/2023, a autora recebeu uma ligação de um suposto gerente do Banco Bradesco, que a informou acerca da realização de um empréstimo pessoal no valor de R\$32.524,35. Ao afirmar desconhecer-lo, foi orientada a proceder à devolução do crédito disponibilizado em sua conta por meio de três transferências PIX, no total de R\$39.650,00.

Verificando que a conta permanecia com saldo negativo, procurou auxílio em sua agência, momento em que tomou ciência de que havia sido vítima de um golpe. Como não foi possível dar solução administrativa à questão, que inclusive levou à inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, socorre-se ao Judiciário buscando a antecipação da tutela para a imediata suspensão da exigibilidade do contrato. Ao final, pretende a declaração da inexigibilidade do empréstimo, com a condenação da requerida à restituição em dobro das parcelas já descontadas, a exclusão do registro desabonador em seu nome e ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor não inferior a R\$15.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por r. decisão de fl. 54, foi indeferido o pedido para antecipação da tutela.

Em sede de contestação (fls. 268/311), a ré arguiu por sua ilegitimidade passiva, haja visto que também teria sido vítima do golpe praticado por terceiros, bem como pela carência do direito de ação. Pugnou pela formação do litisconsórcio necessário com os beneficiários das transferências PIX. No mérito, rechaçou as alegações da autora, afirmando que o contrato foi tomado validamente a seu pedido, com o fornecimento do respectivo crédito em conta. Aduziu que divulga informações acerca dos cuidados para que seus clientes evitem golpes semelhantes, não podendo ser responsabilizada pelos prejuízos causados pela desídia da própria autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica (fls. 440/456).

Sobreveio, então, o julgamento antecipado do feito às fls. 457/461.

Pois bem.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Indubitavelmente, seria ônus da instituição financeira ré, inclusive em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, VIII), demonstrar de forma inequívoca a eficácia de seus sistemas de segurança.

Além disso, assim dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Portanto, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

Nos termos da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por **terceiros** no âmbito das operações bancárias*”; dessa forma, é irrelevante se agiu ou não com culpa, cabendo somente sua não responsabilização se houver prova de culpa exclusiva do consumidor.

Consoante o fato narrado, a petição inicial relata que a autora recebeu ligação de falso atendente do Banco Bradesco S/A que lhe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comunicou a realização de um empréstimo em seu nome e, após a negativa da contratação, convenceu-lhe a transferir o crédito a terceiros.

Por sua vez, apesar de alegar que o empréstimo fora validamente contratado, a requerida sequer apresentou o contrato que o formalizou, não sendo possível a confirmação de sua autenticidade.

Dessa forma, correta se mostrou a r. sentença ao declarar a sua inexigibilidade.

De se salientar que no caso, o banco requerido, contribuiu com o resultado danoso, já que permitiu que terceiros fraudadores tivessem acesso às informações da autora, culminando na realização do empréstimo ora impugnado, e em três transferências PIX realizadas em curto espaço de tempo. Além disso, não há indícios de que as transações condiziam com o perfil da autora.

Por oportuno, consigne-se que a responsabilidade para contribuir com o dano advém da falha no sistema de segurança, o qual permitiu a efetivação das transações impugnadas.

De se salientar que, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça quanto a tal responsabilidade atrelada a golpes semelhantes ao ora analisado. Nesse sentido, destaque-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é

vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. **5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros.** Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. **8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço.** 9. **Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem**

transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor.

10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022)

A jurisprudência desta C. Câmara entende que, tratando-se de relação consumerista e regida pela responsabilidade, não se admite a atenuação da indenização do dano material decorrente de falha na prestação de serviços, ainda que o consumidor possa ter concorrido com o resultado.

Isso porque o Código Civil, que prevê a compensação de culpas, só deve ser aplicado às relações de consumo de forma subsidiária e quando for omissa a lei especial. Contudo, quanto a esta matéria compensação de culpas entende-se que o legislador consumerista optou por excluir essa possibilidade com a finalidade de privilegiar o hipossuficiente pois, se não fosse esta a intenção, o artigo 14, §3º do CDC mencionaria a culpa concorrente, e não a culpa exclusiva.

Em casos análogos, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR CORRENTISTA CONTRA BANCO. FRAUDE BANCÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO DEMANDANTE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação declaratória e indenizatória por danos morais proposta por correntista contra banco, alegando fraude bancária que resultou em

empréstimos e transferências não autorizadas, requerendo a inexigibilidade do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade objetiva do banco por falha na segurança que permitiu a fraude; (ii) a necessidade de restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade objetiva do banco é aplicável, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ, devido à falha na segurança que permitiu a fraude. **4. O banco não comprovou a legitimidade das transações, nem a culpa exclusiva do consumidor, configurando culpa concorrente.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados, condenar o banco ao ressarcimento na forma simples e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco se aplica em casos de falha na segurança que permite fraudes. 2. A restituição dos valores deve ser feita de forma simples, não em dobro. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, §1º, art. 42, parágrafo único; CPC, art. 12, §3º, III; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 297; STJ, Súmula nº 479; TJSP, Apelação Cível 1086563-05.2022.8.26.0100; STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 15/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, DJe 17/12/2015. (TJSP; Apelação Cível 1000059-97.2024.8.26.0464; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2025; Data de Registro: 26/06/2025)

DIREITO CIVIL. "GOLPE DO MOTOBOY". PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação indenizatória ajuizada alegando fraude conhecida como "fraude do motoboy", resultando em compras fraudulentas. A autora busca devolução do valor e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente, condenando o réu a indenizar danos materiais, mas negando danos morais. Recorre o banco. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco em relação à fraude cometida por terceiros e se houve culpa concorrente da autora. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de ilegitimidade passiva do banco foi rejeitada com base na teoria da asserção. 4. A sentença foi mantida, considerando que a falha na segurança do banco contribuiu para a fraude, caracterizando culpa concorrente, mas não exclusiva da autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A responsabilidade do banco é objetiva em casos de fraude, mesmo com culpa concorrente do consumidor. 2. A indenização por danos morais foi negada e a autora não recorreu deste capítulo.** Legislação Citada: Lei nº 14.905/2024 CPC, art. 85, § 2º CDC, art. 12, § 3º, III e art. 14, § 3º Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1086563-05.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2023 TJSP, Apelação Cível 1004145-73.2023.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16.02.2024 STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023 (TJSP; Apelação Cível 1150772-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/07/2025; Data de Registro: 24/07/2025)

Ação declaratória c.c. e indenizatória. Empréstimos consignados. Hipótese em que o autor foi induzido em erro por estelionatário para contratar os empréstimos, e depois transferir as quantias. Ausência de impugnação específica das assinaturas, transferências e dados dos contratos firmados com o Banco BMG, inexistindo prova de que o estelionatário tinha dados de tais avenças. Pedido improcedente em relação ao Banco BMG. Empréstimos consignados firmados, de forma digital, com o C6 e Agibank. **Culpa exclusiva da vítima não configurado. Não aplicação da excludente de responsabilidade do fornecedor. Medidas de segurança que se mostraram insuficientes, tendo os bancos formalizado empréstimos de valor considerável em pouco tempo. Reconhecimento da inexistência dos empréstimos. Devolução simples dos valores descontados do benefício previdenciário. Culpa concorrente da autora. Dano moral não reconhecido.** Sucumbência recíproca. Recurso da autora desprovido, provido o recurso do Banco BMG e parcialmente provido o recurso dos bancos C6 e Agibank. (TJSP; Apelação Cível 1022627-98.2024.8.26.0564; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2025; Data de Registro: 24/05/2025)

No tocante a forma como se dará a devolução das parcelas do empréstimo que já foram descontadas, certo é que, em situações deste jaez que envolvem golpes do “falso correspondente” ou da “falsa central”, costuma-se determinar a devolução simples, tendo em vista que, não raramente, é o próprio correntista que confirma/contrata o empréstimo, ainda que levado a erro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por terceiro.

Contudo, não é esse o caso dos autos.

Conforme narrado acima, a parte requerida não comprovou a regularidade da contratação, não sendo possível presumir que fora previamente autorizada ou solicitada pela parte autora.

Nesse ponto, tem-se que, em recente julgado, a Corte Especial C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, fixou as seguintes teses:

Primeira tese: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Segunda tese: “A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da

publicação do acórdão”.

Assim, tendo em vista que o banco réu efetuou a cobrança dos valores de forma indevida, sem que a parte autora tivesse contratado o empréstimo, contrariando a boa-fé objetiva, é possível a condenação do banco réu à restituição duplicada dos valores indevidamente cobrados, eis que iniciado após a vigência da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Os valores deverão ser atualizados desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora ao mês da citação pela taxa Selic, em observância ao Tema Repetitivo 1.368 do C. STJ (REsp 2.199.164/PR, publicado em 20/10/2025), sendo que, a partir da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá observar o disposto no artigo 389 do Código Civil e os juros legais deverão observar o disposto no artigo 406, §1º, §2º e §3º do Código Civil.

Por outro lado, não assiste razão à Apelante no tocante aos danos morais.

Apesar do reconhecimento da falha na prestação do serviço pela parte da requerida, não se pode ignorar que o prejuízo material sofrido também decorreu de sua própria desídia, já que procedeu a transferências PIX que beneficiaram pessoas físicas desconhecidas, que sequer foram integradas na lide.

Além disso, conforme se vê na documentação às fls. 529, quando realizada a inscrição do registro desabonador relacionado ao contrato questionado nos autos, a parte já possuía outros registros em seu nome.

Em relação a ocorrência de danos morais em hipótese de negativação indevida junto aos cadastros de proteção ao crédito, restou sedimentado o seguinte entendimento no Enunciado nº 385 das Súmulas do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a r. sentença deve ser parcialmente reformada tão somente para condenar a parte requerida a proceder à restituição em dobro das parcelas do empréstimo já descontadas do benefício previdenciário da autora.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Deixo de fixar honorários recursais, porquanto acolhida parte do recurso, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**".*

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO